Demonstrativo Trimestral

FIDC MULTISETORIAL MAXIMUM - EM LIQUIDACAO - CLASSE A
CNPJ 08.845.618/0001-64

2º Trimestre de 2026

Em atendimento ao disposto no Artigo 27, do Anexo II da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175), o BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. (CNPJ nº 02.201.501/0001-61), na qualidade de Administrador do FIDC MULTISETORIAL MAXIMUM - EM LIQUIDACAO - CLASSE A, referente ao período acima citado, informa que:

Seção 1- Informações do Custodiante – Art. 27, inciso V, alínea "a")

I - Os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo custodiante, nos termos do art. 38 deste Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes:

Para o trimestre em análise, o Custodiante realizou verificação do lastro dos direitos creditórios, nos termos do art. 38 do Anexo II da Resolução CVM 175, conforme o descritivo no Anexo I, e declara que no período (i) não houve qualquer inadimplemento ou substituição dos direitos creditórios ou ativos da carteira do Fundo, razão pela qual a checagem do lastro não é devida neste trimestre.

Seção 2 - Informações do Administrador – Art. 27, inciso V, alíneas "b", "c" e "e")

I - Os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro.

Não há créditos que não foram aceitos para registro no trimestre.

II - No caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:

a) se o precatório permanece na ordem de pagamento da União.

Não aplicável.

b) sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.

Não aplicável.

III - O eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;

No período de referência, o FUNDO permanece atuando de forma diligente na cobrança judicial e administrativa dos créditos integrantes da carteira, conforme detalhado na planilha de acompanhamento processual arquivada no Administrador.

Atualmente, existem diversas ações judiciais em curso, incluindo execuções, habilitações de crédito em falências e recuperações judiciais, ações monitórias e de cobrança, todas visando a recuperação dos créditos do FUNDO. Dentre os principais processos, destacam-se:

- **Ações de execução e monitórias:** O FUNDO figura como parte ativa em execuções e monitórias, com diligências em andamento para localização de bens dos devedores, realização de penhoras e habilitação de créditos em processos falimentares e recuperacionais.
- **Habilitações em falências e recuperações judiciais:** O FUNDO teve seus créditos habilitados em diversos processos, aguardando a consolidação dos quadros de credores e a realização de pagamentos conforme os planos homologados.
- **Ações de cobrança:** Em alguns casos, as empresas devedoras encontram-se em recuperação judicial ou falência, o que limita a efetividade das medidas de constrição patrimonial, sendo necessário aguardar a tramitação dos respectivos processos para eventual recebimento dos valores devidos.

O percentual do patrimônio do FUNDO envolvido em processos judiciais é significativo, considerando que a maior parte da carteira está composta por créditos inadimplidos e em fase de cobrança judicial, característica comum em fundos em liquidação. O valor atualizado dos créditos em discussão judicial encontra-se detalhado na planilha de acompanhamento processual, sendo que a efetiva recuperação dos valores depende do êxito das medidas judiciais e da existência de bens penhoráveis.

Ressalta-se que, até o momento, não houve ajuizamento de processos administrativos, arbitrais ou outras demandas que possam representar risco adicional relevante ao patrimônio do FUNDO, além daqueles já informados e acompanhados regularmente.

O acompanhamento dos processos é realizado de forma contínua, com atualização periódica das informações e avaliação da necessidade de eventuais write-offs, conforme recomendação dos advogados responsáveis e análise da recuperabilidade dos créditos.

Seção 3 - Informações do Gestor – Art. 27, inciso V, alínea "d")

I - Os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

Não aplicável.

II – Em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:

a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e

Não aplicável.

b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

Não aplicável.

III – eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;

Não aplicável.

IV – Forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

Não aplicável.

V – Impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira;

Não aplicável.

VI – Condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:

a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e

Não aplicável.

b) motivação da alienação;

Não aplicável.

VII – impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e

Não aplicável.

VIII – informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

Não aplicável.